

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 909, DE 2011

Estabelece preceitos para o aperfeiçoamento da política educacional brasileira dos sistemas públicos de ensino, para a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, e dá outras providências.

Autor: Deputado GABRIEL CHALITA

Relator: Deputado DR. ALUÍZIO

I - RELATÓRIO

A proposição tem o objetivo de aperfeiçoar a política educacional brasileira dos sistemas públicos de ensino, particularmente as ações relacionadas ao processo de inclusão educacional da Educação Especial e da Educação Básica. Nesse sentido, estabelece que o Poder Público deverá se orientar por um conjunto de aspectos que prescreve, centrados fundamentalmente na permanência e no sucesso escolar das crianças e adolescentes com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem.

Para consolidar a incorporação desta diretriz no processo educacional, prevê o estabelecimento de um processo de formação continuada de professores; a difusão entre outros profissionais do conhecimento sobre os distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem; o desenvolvimento de processos diagnósticos desses problemas; a necessidade de se combater a exclusão ou estigmatização desses alunos; e o envolvimento de familiares em todo o processo, entre outros.

Em sua justificativa, destaca a importância da educação inclusiva por meio de ações de sustentabilidade previstas para garantir a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e ou dificuldades de aprendizagem, como um direito que está previsto em nosso ordenamento jurídico, quando este mesmo tem por fundamento do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, artigo 1º, inciso III).

Reconhece ainda a existência no nosso ordenamento jurídico de normas que tratam de forma ampla e genérica do tema, sem destacar as características específicas dos alunos com distúrbios e deficiências de aprendizagem. E esta Proposição viria preencher esta lacuna.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Gabriel Chalita merece ser louvada, por apresentar proposta que pode contribuir efetivamente para o processo de inclusão social das crianças e adolescentes com distúrbios e deficiências de aprendizagem.

Trata-se, como aponta em sua justificativa, de um direito estabelecido constitucionalmente. Em verdade, a luta pela quebra das desigualdades no campo educacional vem de longa data. Trata-se de um alinhamento a um processo que ocorre em praticamente todo o Mundo, que considera a educação inclusiva como um conjunto de ações de ordem política, cultural, social e pedagógica, desencadeado em defesa do direito de todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação.

A educação inclusiva esta fundamentada na concepção de direitos humanos e procura associar igualdade e diferença como valores que não podem ser tratados separadamente.

A consolidação desse direito é fruto de uma longa luta, sendo que, antes da Carta de 88, prevaleceu fortemente a concepção de “políticas especiais” para tratar da educação de alunos com algum tipo de deficiência. A Constituição Federal de 1988 foi clara em se posicionar pela quebra das desigualdades de tratamento, quando em seu artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola” como um dos princípios para o ensino e garante, como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também trata da matéria com esta mesma ótica, ao determinar que “os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”.

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, no artigo 59, preconiza que os sistemas de ensino devem assegurar aos alunos currículo, métodos, recursos e organização específicos para atender às suas necessidades; assegura a terminalidade específica àqueles que não atingiram o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências; e assegura a aceleração de estudos aos superdotados para conclusão do programa escolar.

Muitos outros documentos programáticos ou textos legais reforçaram esta posição. Como os citados pelo Autor da Proposição, o Decreto nº 6.571 de 17 de setembro de 2008, que “dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007”, estabelece que a União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Todavia, como bem argumenta o Deputado Gabriel Chalita, tais normas não conseguiram regular a matéria com a especificidade que ela requer, ao não dar a devida atenção às características específicas dos alunos com distúrbios e deficiências de aprendizagem.

Dessa forma, parece-nos oportuno e necessário o estabelecimento de um conjunto de diretrizes voltadas a atender esse público. Assim estão previstas, no Projeto de Lei, ações voltadas a oferecer a

capacitação continuada aos professores, a difusão do conhecimento sobre o tema para todos os profissionais envolvidos, o estabelecimento de processos diagnósticos adequados às necessidades do sistema, o envolvimento das famílias, entre outros fundamentais para se assegurar o sucesso da iniciativa.

Em todas estas etapas, o sistema de saúde, notadamente pelos médicos e psicólogos, desempenhará papel fundamental. A garantia da permanência e do sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem passa necessariamente pela consolidação de uma efetiva parceria entre o sistema educacional e o sistema de saúde.

Razão pela qual, sob a ótica desta Comissão, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 909, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. ALUÍZIO
Relator